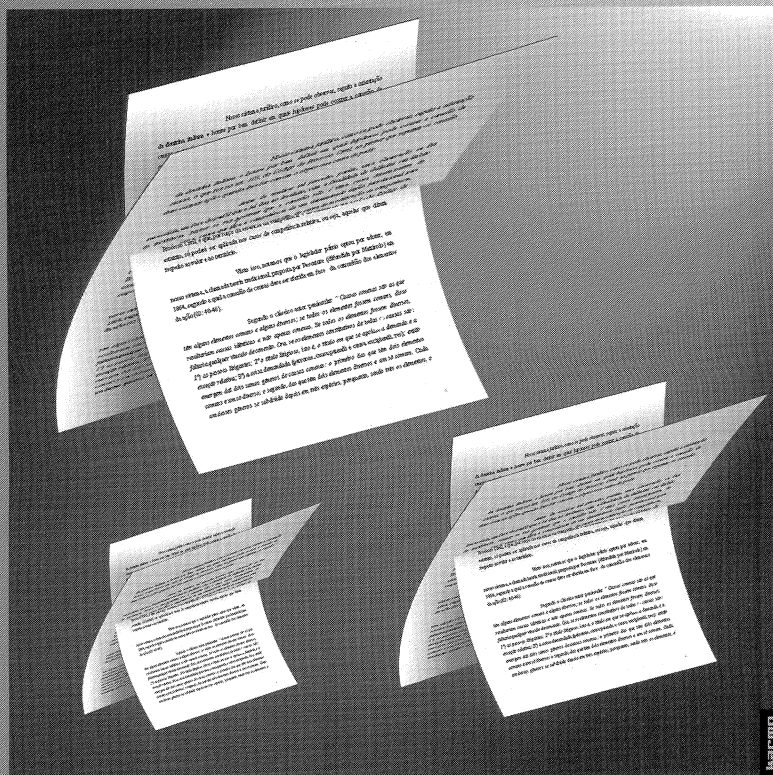


CONEXÃO DE CAUSAS

Olavo de Oliveira Neto*



Resumo

O fenômeno da conexão de causas ainda não encontrou tratamento satisfatório no Brasil e alhures. Isso porque nosso sistema optou por adotar a teoria tradicional, que identifica a relação de conexidade de acordo com a comunhão dos elementos da ação, sobre cujo perfil ainda não existe coesão na doutrina. A respeito do tema existem, ainda, a teoria da identidade de questões, que leva em consideração a necessidade de solução de questões semelhantes, e a teoria materialista, que sustenta que são conexas as ações que veiculam segmentos diversos de uma mesma relação jurídica de direito material. Sendo a última aquela que melhor soluciona os problemas derivados da conexão de causas, pode ocorrer sua aplicação por força de interpretação analógica da disposição que disciplina o litisconsórcio facultativo, com ganho de qualidade na solução das questões relacionadas à matéria.

Palavras-chave

Conexão, teorias, aplicação, analogia

Abstract

The phenomenon of causes has not found satisfactory treatment in Brazil and elsewhere. It occurs because of our system's option for a traditional theory, which identifies the relationship of connection in accordance with the communion of elements in action, the profile of which is not cohesive in the doctrine. Related to the theme there are also the theory of question's identities and the materialist theory, which state that the actions that convey several segments of a same legal relationship of material right are connected. Being the latter the one that better solves the problems springing from joiners of causes in action, its application may occur by force of analogical interpretation of the disposition that disciplines the optional joinder, with quality gain in the solution of matters related to the subject.

Key-words

Connection, theories, application, analogy.

* Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Pós-Doutorado em Direito Processual Civil pela Università Degli Studi di Milano/Italia. Professor dos cursos de graduação, especialização e mestrado da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha de Marília". Professor convidado de diversas instituições de ensino. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Para a maioria dos operadores do direito não passa despercebido o fato de que, toda vez que nos deparamos com a necessidade de resolver problemas relativos à união de processos, o números de indagações que surgem superam, sobremaneira, o número de respostas convincentes que logramos obter.

Isso decorre da má compreensão e desconhecimento do instituto da conexão de causas, que ainda não alcançou, em nosso Direito Positivo, estrutura clara e precisa.

Em outras palavras, trata-se de fenômeno bastante difícil e tradicionalmente pouco estudado, que levou FERRAZ (1937, p. 4) a afirmar, ainda em 1937, que trata-se de

... maremagno de controvérsia, matéria fatigante e trabalhosa, conceito vago e indefinível, terrívelíssimo capítulo são outras tantas expressões encontradas nos escritores e que justificam de sobre o asserto com que se iniciam estas páginas.

Tal situação se deve, em especial, a dois motivos diversos: em primeiro lugar porque existe o debate sobre ser ou não possível a sistematização dos casos de conexão e, em segundo lugar, porque o estudo da conexão de causas encontrou seu maior desenvolvimento em teoria intimamente ligada aos elementos da ação, que até hoje, assim como a teoria da ação, não logrou obter pacificidade de idéias na doutrina, seja nacional, seja alienígena.

No que toca ao primeiro motivo, pode-se observar que sistemas legislativos importantes da Europa continental, seguindo orientação de sua doutrina mais autorizada, como o alemão e o francês, não admitem a possibilidade de sistematizar as causas de conexão. Por outro lado, sistemas não menos importantes, como o italiano, admitem tal possibilidade e ainda indicam como efetivar tal sistematização (Oliveira Neto, 1994, p. 36-9).

Nosso sistema jurídico, como se pode observar, seguiu a orientação da doutrina italiana e houve por bem definir em quais hipóteses pode ocorrer a conexão de causas, o que fez no art. 103 da nossa lei processual civil, ao prever que reputam-se conexão duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Antes de analisar tal preceito, porém, uma observação se faz necessária, em face do perfil que a lei deu ao instituto, com a finalidade de delimitar seu âmbito de incidência. Mister se faz acentuar que a conexão não é uma causa determinativa de competência, isto é, causa que fixa a competência de um determinado órgão jurisdicional para conhecer e decidir determinado feito. Trata-se, isto sim, de causa de modificação de competência, na exata medida do nome dado à Seção IV, Capítulo III, Título IV, Livro I, do Código de Processo Civil, e que, por força da essência da competência e do contido no art. 102, do mesmo estatuto, só poderá ser aplicada nos casos de competência relativa, ou seja, aquelas que dizem respeito ao valor e ao território.

Visto isso, notamos que o legislador pátrio optou por adotar, em nosso sistema, a chamada teoria tradicional, proposta por Pescatore (difundida por Mattiolo) em 1864, segundo a qual a conexão de causas deve ser aferida em face da comunhão dos elementos da ação (Oliveira Neto, 1994, p. 40-6).

Segundo o clássico autor peninsular:

Causas conexas são as que têm alguns elementos comuns e alguns diversos; se todos os elementos fossem comuns, disso resultariam causas idênticas e não apenas conexas. Se todos os elementos fossem diversos, faltaria qualquer vínculo de conexão. Ora, se os elementos constitutivos de todas as causas são: 1º) as pessoas litigantes; 2º) o título litigioso, isto é, o título em que se apoiam a demanda e a exceção relativa; 3º) a coisa demandada (personae, causa petendi e causa excipiendi, res); então emergem daí dois sumos gêneros de causas conexas: o primeiro das que têm dois elementos comuns e um só diverso; o segundo, das que têm dois elementos diversos e um só comum. Cada um desses gêneros se subdivide depois em três espécies, porquanto, sendo três os elementos, o elemento diverso do primeiro gênero e o elemento comum do segundo podem variar três vezes. (Pescatore, 1864, p. 168-9) ¹

Em outros termos, para a teoria tradicional e para o art. 103, do Código de Proce-

so Civil, o que gera a conexão de causas e, conseqüentemente, a possibilidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, é a comunhão dos elementos da ação, em especial no que diz respeito ao pedido e à causa de pedir.

Ocorre, porém, que idéia positivada pela nossa lei não é suficiente para resolver todas as dúvidas acerca do fenômeno conexão. Isso porque, na medida em que os problemas se tornam mais delicados e complexos, a regra existente não pode ser aproveitada.

Pensemos no que acontece, em termos de relação de conexidade fundada no art. 103, com uma ação de consignação em pagamento e uma ação de despejo por falta de pagamento propostas em separado, fazendo a decomposição de seus elementos, que são as partes, o pedido e a causa de pedir. A ação de consignação tem como autor "A" e como réu "B"; como pedido imediato uma tutela declaratória e como pedido mediato a quitação da obrigação mediante consignação; e, como causa de pedir próxima o contrato de locação e como causa de pedir remota a injusta recusa de receber por parte do réu. Já a ação de despejo, por sua vez, tem como autor "B" e réu "A"; como pedido imediato uma tutela executiva *lato sensu* e como pedido mediato o despejo; e, como causa de pedir próxima o contrato e como causa de pedir remota a falta de pagamento.

Encontramos, assim, comunhão de elementos apenas no que diz respeito à causa de pedir próxima, que em ambas ações é o contrato. Todavia, deve-se observar que para boa parte da doutrina a causa de pedir próxima, que é o fundamento jurídico, em última análise, é sempre a lei. Isso porque qualquer contrato vai buscar seu fundamento de validade na lei. O mesmo acontece com outros tipos de obrigação como, por exemplo, as decorrentes de ato ilícito.

Portanto, não seria possível reunir tais causas com base na teoria tradicional, por ausência de comunhão dos seus elementos. É intuitivo, porém, que causas de tal natureza merecem decisão conjunta, sob pena de quebra de coerência do sistema. Basta, para isso, que um juízo decrete o despejo por falta de pagamento e o outro declare a quitação da obrigação, tornando ambas decisões não exequíveis, em evidente desprestígio à atuação do Poder Jurisdicional.

Percebendo o problema da insuficiência da teoria tradicional, Carnelutti desenvolveu o pensamento de que o que determina a relação de conexidade entre causas seria a identidade das questões que o juiz deve solucionar. Diz o Mestre que, quando alguém vai a juízo, formula as razões pelas quais objetiva ver sua pretensão acolhida. Isso se denomina razões de pretensão. Já a parte passiva, por sua vez, formula as razões pelas quais objetiva que a pretensão do autor não seja acolhida, o que se denomina razões de discussão. Por isso, quando uma declaração contida na razão, seja de pretensão, seja de discus-

são, gera dúvida, surge o que se denomina questão. Assim, quando existem questões comuns ou idênticas entre duas ou mais ações, ocorre a relação de conexidade entre elas. Nos exatos termos da lição do grande processualista:

Sono liti connesse quelle, la cui decisione richiede la soluzione di questioni comuni o, in altre parole, di questione identiche. È la identità della questioni, non la identità (totale o parziale) degli elementi della lite, che determina o costituisce la connessione. (Carnelutti, 1934, p. 25-6)

Tal raciocínio, todavia, sofre do mesmo mal que atinge a teoria tradicional. Isso porque acaba por não resolver todos os proble-

"Para os adeptos da teoria materialista há conexão de causas quando dois ou mais feitos veiculam segmentos distintos de uma mesma relação jurídica de direito material."

mas relativos a identificação da relação de conexidade. Basta ver que podem existir causas absolutamente distintas onde as questões que devem ser resolvidas são as mesmas. Isso acontece com todas as demandas repetitivas onde se discutem apenas questões de direito, não havendo questões de fato a solucionar, como a discussão acerca de determinado empréstimo compulsório, por exemplo.

Surgiu, então, outra solução para o problema, fundada na relação jurídica de direito material. Para os adeptos da teoria materialista há conexão de causas quando dois ou mais feitos veiculam segmentos distintos de uma mesma relação jurídica de direito material. Ocorre que o conflito de interesses não é apresentado ao juiz em sua totalidade, podendo existir mais de um processo originários da mesma lide. É a hipótese, já tratada, da ação de consignação em pagamento e da ação de despejo por falta de pagamento. Ambas devem ser conhecidas pelo mesmo juízo e decididas numa mesma sentença porque a relação jurídica de direito material é única. Existe apenas um conflito, embora dividido em lides parciais. Esse critério, em nosso entender, como já tivemos oportunidade de afirmar, é o mais coerente e que abarca todas as hipóteses em que existe relação de conexidade. (Oliveira Neto, 1994, p. 110-1)

Em resumo, pois, existem três teorias acerca da conexão de causas: 1) a teoria tradicional, que foi adotada pelo nosso sistema; 2) a teoria da identidade de questões, elaborada por Carnelutti, e, 3) a teoria materialista, que vê o fenômeno conexão na hipótese em que duas ou mais ações veiculam segmentos diversos da mesma relação de direito material, que em nosso entender é a mais plausível e aceitável.

Mas se a teoria materialista é a que melhor soluciona os problemas ligados à conexão, a teoria tradicional, como se viu, foi a adotada pelo nosso sistema no art. 103, do Código de Processo Civil. Diante disso nasce um problema que merece solução: É possível aplicar a teoria materialista para resolver problemas ligados a conexão de causas quando a lei foi expressa ao optar pela teoria tradicional?

A resposta a essa indagação é encontrada numa análise sistemática das cumulações objetiva e subjetiva. A reunião de feitos

nada mais é do que sua cumulação objetiva, que também pode acontecer num mesmo processo. Em outras palavras, toda ação deve ter um pedido certo e determinado, ficando o juiz obrigado a decidir dentro dos limites deste pedido. Assim sendo, quando se formulam pedidos cumulativos num mesmo processo, a rigor, duas ou mais são as pretensões que estão sendo conhecidas e decididas. É o caso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Nessa hipótese, em tese, temos duas ações e um só processo. Já o cumulo subjetivo nada mais é do que a existência de mais de um sujeito no polo ativo, no polo passivo ou em ambos pólos da relação jurídica processual. É o litisconsórcio ativo, passivo ou misto.

Tal instituto, como se sabe, comporta inúmeras espécies, sendo que sob a ótica da obrigatoriedade temos a existência do litisconsórcio necessário e do litisconsórcio facultativo. Naquele, conforme disposto no art. 47, do Código de Processo Civil, por força de lei ou devido a natureza da relação jurídica, existe a obrigatoriedade de que algumas pessoas figurem num dos pólos da relação jurídica de direito material. É o caso da ação de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público (natureza da relação, já que não é possível anular o casamento apenas para um dos cônjuges) e do usucapião (por força de disposição legal todos os réus, inclusive os ausentes, devem figurar no polo passivo da ação).

Já no litisconsórcio facultativo, previsto no art. 46 do mesmo estatuto, os sujeitos têm o livre arbítrio de integrar ou não a relação jurídica processual (*art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: ...*). Em outros termos, podem ser parte se assim o quiserem e se estiverem numa das quatro situações previstas nos incisos do preceito, que são: I – *entre elas houver comunhão de direitos e obrigações relativamente a lide*; II – *os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito*; III – *entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir*; IV – *ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*.

Uma análise das hipóteses de incidência desta norma pode solucionar a pergunta

que foi proposta. O inciso IV fala em afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito que, como já se viu, é exatamente a proposta que a teoria de Carnelutti faz para a aferição da relação de conexidade.

Já os incisos II e III dizem respeito à teoria tradicional. O inciso terceiro refere-se expressamente à conexão, enquanto o segundo é por este abrangido. Isso porque fundamentos de fato e fundamentos de direito nada mais são do que causa de pedir remota e causa de pedir próxima, respectivamente.

O inciso I, por seu turno, faz referência a comunhão de direitos e obrigações relativamente a lide, que nada mais é do que o pensamento difundido pela teoria materialista. Isso porque só pode haver comunhão dos direitos e obrigações quando estes derivem de uma mesma relação jurídica de direito material.

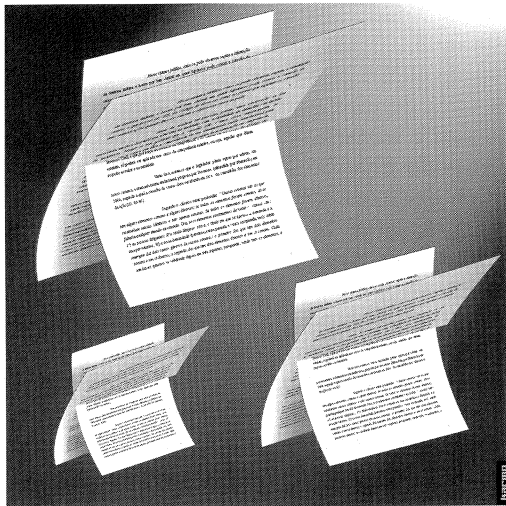
Destarte, como se pode observar, ao definir as hipóteses de cúmulo subjetivo a lei utilizou critérios relativos às três teorias explanadas, enquanto para definir as hipóteses de cúmulo subjetivo ela utilizou apenas de critérios relativos à teoria tradicional.

Nesse passo, se ambas são espécies de cumulação, uma subjetiva e outra objetiva, então nada impede que se aplique a analogia para fazer valer com relação à conexão de causas a mesma sistemática que vale no tocante ao litisconsórcio facultativo; ou seja, nada impede que se reunam causas conexas com fundamento na teoria materialista.

Concluindo, a adoção de tal proposta, em nosso entender, vem a resolver as questões relativas a relação de conexidade de modo satisfatório, o que não ocorre quando se utilizam apenas os critérios da teoria tradicional.

NOTA

¹ Tradução livre do seguinte texto: " Cause connesse sono quelle che abbiano alcuni elementi comuni, e alcuni diversi; se tutti gli elementi fossero comuni, ne risulterebbero cause identiche e non solamente connesse; se tutti elementi fossero diversi, mancherebbe ogni vincolo de connessione. Ora gli elementi costitutivi di tutte le cause sono: 1°) le persone contendenti; 2°) il titolo della contesa, cioè quello a cui si appoggia la domanda e la relativa eccezione; 3°) la cosa che si domanda: (*personae, causa petendi e causa excipienda, res*): dove emergono due sommi generi di cause connesse: il primo di quelle che abbiano due elementi comuni e uno solo diverso; il secondo di quelle se abbiano due elementi diversi e un solo comune. Ciascuno di questi generi si subdivide poi in tre specie; paricche tre essendo gli elementi l'elemento diverso nel primo genere, e l'elemento comune nel secondo puo variare tre volte."



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padua: CEDAM, 1934, v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

FERRAZ, Manoel Carlos Figueiredo. *Notas sobre a competência por conexão*. São Paulo: Saraiva, 1937.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão por prejudicialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a conexão de causas no processo civil*. São Paulo: EDUSP, 1964.

PESCATORE, Mateo. *Sposizione Compendiosa della procedura civile e criminale*. Bologna: s. ed., 1864.

RICCI, Gian Franco. *La connessione nel processo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1986.

TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del nuovo processo di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1996.